

A POLÉMICA DA «HISTÓRIA DO DIREITO CIVIL PORTUGUÊS» DE PASCHOAL DE MELLO FREIRE

Seguindo um manuscrito de António Pereira de Figueiredo

Pelo Dr. Paulo Ferreira da Cunha

1. Na pista de mais um contraditor de Pascoal José de Mello Freire

O século XVIII português viveu uma interessante polémica jurídica e política ⁽¹⁾. Morto D. José (1777), e uma vez retirado da política o Marquês de Pombal, a nova rainha, D. Maria I, quis dotar o país duma legislação mais moderna (ou de uma melhor arrumação da antiga), em vários domínios, e até mesmo no constitucional. Uma primeira comissão de reforma legislativa não saíu do impasse. Mas o professor da Universidade de Coimbra Pascoal José de Mello Freire dos Reis ⁽²⁾, trabalhando incansavelmente

⁽¹⁾ Cf. o nosso *Mythe et Constitutionnalisme au Portugal (1778-1826)*, tese, Univ. Paris II, Paris, 1992.

⁽²⁾ Paschoal José de Mello Freire dos Reis, filho de Belchior Freire dos Reis, oficial cumulado de glória nas guerras de sucessão de Espanha, viu pela primeira vez a luz do dia a 6 de Abril de 1738, em Ansião, Leiria. Após distintos estudos de Leis, obteve o doutoramento com a idade de 19 anos (a 3 de Maio de 1757). Imediatamente se dedicou ao ensino, e em seguida à reforma da Universidade (1772), foi-lhe dada a oportunidade de inaugurar a cadeira de Direito português («Direito Pátrio»), que o Marquês de Pombal acabara de criar. Muito jovem, não era titular da cadeira de que seria o arquitecto e o obreiro, tendo o curioso título de «substituto», embora tenha sido ele quem, sem qualquer colaboração, percorreu toda a antiga e moderna legislação, e pela primeira vez a dotou de um

durante todo um ano, acabou por redigir um projecto de código de direito público, o chamado «Novo Código». O seu texto, verdadeiramente utópico, na linha pombalina (posto que moderada), e

verdadeiro sistema doutrinal. Quando foi nomeado definitivamente, nove anos somente antes da sua aposentação, um monumento jurídico havia já sido erguido pela sua pena: a primeira história do direito português (*Historiae Juris Civilis Lusitani*, 1788), os dois tratados fundamentais do nosso direito, o «Civil» e o Criminal, que ninguém jamais ousara escrever (*Institutiones Juris Lusitani, cum Publici tum Privati*, 1789, e *Institutiones Juris Criminalis Lusitani*, 1789), esta última numa perspectriva mais prospectiva, influenciada pelo iluminismo penal de Beccaria e Filangeri, aos quais se juntam muitas obras menos conhecidas, ditadas sobretudo pela motivação polémica do momento, alguns inéditos, ou publicados *post mortem* por seu dedicado sobrinho, Francisco de Melo, ou por outros. Sublinhamos: *Dissertação histórico-jurídica sobre os direitos e jurisdição do Grão-Mestre do Crato...*; *Ensaio de Código Criminal*; *Projecto de Código Criminal*; *Alegação jurídica: Discurso sobre os votos de Santiago*; *Projecto de regulamento para o Santo Officio*; diversas respostas aos críticas das suas obras, etc. Mas Mello Freire, embora titular de diversos cargos e sinecuras — Grão-Mestre do Crato (1785), juiz de tribunais superiores (1785), deputado da «Bula da Cruzada» (1783), deputado do Conselho Geral do Santo-Officio (1793), Conselheiro da Rainha (1793), membro da Academia Real das Ciências (*idem*), etc. — entrou verdadeiramente na vida pública e adquiriu interesse como juspublicista e teórico constitucionalista *avant la lettre* sobretudo com a sua nomeação para a comissão de elaboração do «Novo Código», em 1783. Aí, o famoso jurista, que tinha seguido o humanitarismo penal do iluminismo em voga, e adoptado da escola alemã o *usus modernus pandectarum*, teve o seu baptismo de fogo. O seu projecto e a resposta às suas críticas testemunham uma muito curiosa atitude. Ribeiro dos Santos, seu colega da gémea faculdade de Cânones, acusa-o e estigmatiza-o como o representante do despotismo português.

É desnecessário dizer que os ventos revolucionários de França e a dissensão entre os nossos jurisconsultos desencorajaram a rainha a promulgar os códigos constitucional e criminal.

As exéquias fúnebres de Melo Freire, falecido a 24 de Setembro de 1798, em Lisboa, foram uma grandiosa homenagem do mundo jurídico nacional ao grande mestre jurisconsulto. O elogio, em latim, de Garção Stockler, é uma bela peça de oratória e um exemplo da sua fama.

Entretanto, daí em diante quase foi esquecido. Os estudos sobre ele não chegam a preencher a contagem dos dedos duma mão, e actualmente quase não aparece citado senão nos trabalhos de História Jurídica e na parte histórica dos tratados de Direito criminal.

Para além das referências deste artigo, cf. José Esteves PEREIRA — *Mello Freire (Pascoal José de)*, in «Logos», Lisboa, Verbo, 1991, vol. II, col. 783-786; *Idem* — *O pensamento político em Portugal no século XVIII, António Ribeiro dos Santos*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1983, pp. 243-406, e o nosso *Mello Freire, advogado, Notícia de um (?) manuscrito*, Lisboa, in «Revista da Ordem dos Advogados», 1992.

adepto do despotismo esclarecido, foi vivamente contestado pelo seu colega canonista e membro da comissão de censura do código, António Ribeiro dos Santos (3). A polémica sobre a nova legislação, que substituiria as antigas Ordenações Filipinas em boa

(3) Nascido no Porto, a 30 de Março de 1745, filho do coronel Manuel Ribeiro dos Santos Guimarães, António Ribeiro dos Santos fez os seus estudos secundários, sobretudo de Filologia e de Humanidades, no Brasil, no Rio de Janeiro, sob a orientação dos ex-jesuítas (a Ordem já não existia oficialmente) do Colégio de Nossa Senhora da Lapa. Regressando a Portugal (1764), concluiu o seu curso de Direito Canónico em Coimbra, e as suas altas classificações conduziram-no ao doutoramento, que obteve em 1771. Tornou-se professor titular em 1790.

Sendo subdiácono, também ocupou elevados cargos não só na magistratura mas também na Igreja. Foi Cónego doutoral em Viseu (1793), Faro (1800) e Évora (1801), juiz em diversos tribunais superiores do Estado, membro do Colégio Real das Ordens militares (1772), e o primeiro director não somente da Biblioteca da Universidade de Coimbra, como também da Biblioteca Nacional de Lisboa (1796).

Duma cultura enciclopédica — desde os clássicos gregos e romanos à mais pura literatura nacional e aos contemporâneos estrangeiros, franceses e italianos, sobretudo — Ribeiro dos Santos deixou a sua marca em todos os lugares por onde passou, nomeadamente na Biblioteca Nacional, onde as suas determinações orgânicas resistiram ao tempo e foram objecto de elogio, mesmo nos nossos dias, pelos seus sucessores. Os seus estudos dispersam-se desde a História da Literatura e da Linguística, à História das Matemáticas, da questão judaica em Portugal à navegação e à Cartografia.

Também foi poeta e membro da Arcádia portuguesa, sob o nome de «Elpino Duriense». Além de apaixonado pelas ciências naturais e vulgarizador de Newton.

Não se pode dizer que seja muito conhecido. O «Dicionário da História de Portugal», sob a direcção de Joel Serrão, uma obra capital da nossa historiografia moderna, dele afirma: «... [Ribeiro dos Santos] aguarda uma biografia compatível com a sua muito notável figura». Mas o artigo que se segue não nos diz uma só palavra sobre a polémica do novo Código, que o opôs a Mello Freire. Os comentários limitam-se a questões literárias na sua maioria duns poucos especialistas que o estudam. Evidentemente, que este artigo é anterior à tese e outros estudos de Esteves Pereira, que todavia não se centrou especialmente na dimensão jurídica e jusfilosófica do Autor.

Vivendo, como Freire, perto dos círculos do poder na época da «Viradeira», Ribeiro dos Santos com o primeiro partilharia pouco mais ou menos da mesma formação e (falando em abstracto) dos mesmos interesses pessoais. São ambos dois teóricos «pombalinos» e «marinos». Ribeiro dos Santos adopta, contudo, uma teorização de aparente recuo, um regresso à Idade Média, para — a relação é curiosa — justificar o novo contrato social. Mello Freire insiste num absolutismo que não deixa de recordar o passado recente, mas temperado para servir num futuro próximo.

Parece que esta polémica aguda e violenta no plano da teoria, onde se chegaram a brandir argumentos tão terríveis, como a acusação de monarcómano e republicano, não teve consequências pessoais para qualquer dos doutrinadores. Exactamente como Mello Freire, Ribeiro dos Santos morreu (em 16 de Janeiro de 1818) pacificamente, rico e glo-

parte (4), prolongou-se durante anos, sem que se tenha chegado a qualquer solução. A Revolução Francesa, que rebentara entretanto, acabaria por pôr um ponto final no entusiasmo codificador da rainha, que veio, como se sabe, a morrer louca, sonhando dia e noite com as atrocidades que vitimaram os soberanos gauleses. Entretanto, o «Novo Código» nunca chegaria a ver o dia da aprovação. Irónico destino para o seu nome.

Mello Freire e Ribeiro dos Santos ficarão decerto para a posteridade como os pais fundadores míticos de duas correntes jurídicas e políticas em Portugal: a linha absolutista iluminada, e a liberal *avant la lettre*, ou, melhor ainda, a liberal aristocrática, à Montesquieu.

Mas Mello Freire não encontrou no célebre Elpino Duriense o seu único contraditor. Segundo Mário Júlio de Almeida Costa (5), o oratoriano António Pereira de Figueiredo (6) poderia até, de alguma maneira, servir-nos como contraponto a Ribeiro dos Santos na crítica das posições de Mello Freire. Foi este o caminho que

rioso num parnaso de flores e livros, ajudado na sua fraqueza visual, por uma angelical e dedicada pupila.

Bibliografia principal: *Do sacerdócio e do império* (1770); *A verdade da religião cristã* (1787); *Memória da literatura sagrada dos judeus portugueses* (1792-93); *Poesia de Elpino Duriense* (1812-1817, 3 vols.); *Considerações sobre alguns artigos de jurisprudência penal militar* (1817); *Notas ao plano do Novo Código de Direito Público do Doutor Paschoal José de Mello Freire, feitas e apresentadas à Comissão de Censura e Revisão, pelo doutor António Ribeiro em 1789* (1844).

(4) Dos que Mello Freire haveria de redigir projecto, o dito «Novo Código» substituiria o Livro II das Ordenações, o Código Criminal, o Livro V... E outros Livros haviam sido distribuídos, para revisão, por outros membros da Comissão de Reforma.

(5) Mário Júlio de Almeida COSTA — *Paschoal José de Mello Freire*, in Joel SERRÃO (dir.) — *Dicionário de História de Portugal*, Lx.ª, Iniciativas Editoriais, 1971, vol. III, p. 14.

(6) Teólogo e polígrafo, defensor das doutrinas galicanas do Marquês de Pombal e célebre pela sua *Tentativa Teológica*. Nascido em Mação a 24 de Agosto de 1797. A bibliografia sobre este autor tão produtivo (a sua obra é imensa) é rara. Cf. José Adriano de Freitas CARVALHO — *Dos Significados da divulgação de J. Gerson como Profeta do Portugal Pombalino pelo P. António Pereira de Figueiredo*, separata da «Revista da Universidade de Coimbra», vol. XXXI, 1984, pp. 337-372 (1986); Cândido dos SANTOS — *António Pereira de Figueiredo, Pombal e a Aufklärung. Ensaio sobre o Regalismo e o Jansenismo em Portugal na 2.ª metade do século XVIII*, in «Revista de História das Ideias», Instituto de História e Teoria das Ideias, Coimbra, 1989, n.º 4, I, págs. 167-203.

procurámos seguir, tendo tido a sorte de dispor, além do material conexo editado, também do acesso directo a manuscrito do texto de Pereira de Figueiredo.

O texto crítico em questão ⁽⁷⁾ baseia-se num *corpus* da obra de Mello Freire diferente do da polémica com Ribeiro dos Santos: trata-se de censura do manual universitário da história do direito civil da autoria do professor de leis. Mas, sendo as matérias diferentes, o projecto jurídico (e mítico) de Freire permanece naturalmente o mesmo.

2. A censura de Pereira de Figueiredo à «História» de Mello Freire

O texto crítico de Figueiredo é breve. Começa por enunciar o sumário da obra de Freire e, segundo as boas regras retóricas, tece-lhe até um elogio formal: mas tal elogio contém já o germe da crítica:

«Por todo o livro mostra o Author hum grande cabedal de notícias importantes: muita lição de Escriptores Estrangeiros, e Nacionaes: nem se lhe pode negar o louvor de que com muita curiosidade e trabalho extrahio dos cartorios publicos, e particulares grande copia de monumentos raros que em todo o genero podem illustrar muito a nossa Historia».

Mas, logo de seguida, a erudição de Freire é posta em causa:

«Com tudo isso se eu tenho na materia algum voto, ainda a este livro falta muito, para chegar àquella perfeição que os Estatutos da Universidade, justamente requerem em [simples? — palavra de difícil leitura] compendios».

E o autor passa a um ataque impiedoso: o estilo é bárbaro, e faz-se eco do mau latim dos juristas ⁽⁸⁾, o texto é por vezes obscuro, e fastidioso. Depois, o tom seria pouco crítico. E Pereira de

⁽⁷⁾ *Censura do P.º António Per.a de Figueiredo ao Compêndio de História do Direito Civil Portuguez* Biblioteca Municipal do Porto, Ms. 1061. E. 1, datado de 26 de Outubro de 1786.

⁽⁸⁾ É preciso notar que a crítica é, evidentemente, dirigida ao texto latino do manual. A tradução portuguesa data apenas do nosso século.

Figueiredo desenvolve a sua acusação dos erros apoiando-se em questões estilísticas, por quase duas dezenas de exemplos.

Contudo, para nós, é muito mais importante compreender o que Pereira de Figueiredo considera como a ausência de espírito em Melo Freire. Trata-se sobretudo da precipitação e ligeireza na escolha das fontes, que ele utilizaria sem critério, criando uma mistura bastarda, para dourar a sua erudição e provar as suas teses. Ou, no limite: as suas teses seriam algumas vezes tiradas de outros, sem passar por um julgamento verdadeiramente pessoal.

Além disso, haveria também fontes que não podem naturalmente ser consideradas como verdadeiras autoridades. Por exemplo, a utilização das obras muito modernas para tratar problemas muito antigos.

Figueiredo critica, particularmente, o uso de cartas geográficas e outros documentos modernos para contextualizar problemas da «última antiguidade» [«couzas da ultima antiguidade»] (sobre a pág. 51). Mais vigorosa ainda é a crítica da pág. 97, porque se revela, para nós, dum duvidoso significado. Freire teria aceitado sem crítica as Cortes de Lamego, e tê-lo-ia feito sob o testemunho dum autor moderno e francês: «Neus-Ville» [Neusville?].

O «francesismo» de Freire, dirigido contra a originalidade portuguesa, vem imediatamente a seguir, por uma inevitável analogia.

Freire é criticado como responsável duma Babel linguística, desnecessária, nada conveniente para um livro escrito em latim para a nação portuguesa. E Figueiredo parece sobretudo chocado pelas transcrições, em francês, de trabalhos de autores franceses modernos. Vê-se bem que essas acusações não visam um alvo inocente.

E o autor regressa à pequena crítica: porque não terá Freire latinizado os nomes de Fuas Roupinho e de Ruy Fernandes, págs. 82 e 68?

Tendo de iniciar a sua apreciação histórica, o oratoriano criou a expectativa, atraindo a atenção da «Real Mesa [Censória]». A questão é grave!

Erros históricos (ou omissões de monta) terão a sua repercussão sobre as gerações futuras, reproduzindo em série a falta ou a ignorância. Era-se muito pedagógico, nesse tempo.

O erudito Figueiredo não dissimula o seu saber, quer na detecção de erros, quer nas omissões enunciadas.

As duas últimas críticas por omissão podem ser significativas:

1 — Freire não fala na electibilidade no reino gótico. Poder-se-á perguntar se o professor de Direito o esqueceu voluntariamente para não perturbar a sua defesa de uma realeza despótica. Mas, sendo assim, é Figueiredo quem se deixa arrebatar pela erudição — porque, na verdade, o facto não o ajuda sequer na argumentação da sua teoria política.

2 — A última omissão refere-se a um facto de cultura jurídica da época: Freire não explica o que foi a Lei Mental e deveria tê-lo feito, porque é «coisa que muitas pessoas grandes não sabem ainda». Mas o texto é ambíguo: os «grandes» podem ser tanto os nobres, como os mais velhos, em relação aos jovens estudantes. Em favor da primeira interpretação está o conteúdo da lei — na verdade, trata-se de expropriações de terras dos senhores em favor da Coroa.

É neste imenso material considerado erróneo por Figueiredo, que se pode entrever a sua perspectiva jurídico-política. É através do método de comparação com o pensamento de Mello Freire, que se ajuizará o de Figueiredo.

Este critica pormenores sobre os Fenícios, sobre cronologias pré-cristãs, sobre a fundação de cidades na Espanha antiga, sobre confusões entre povos bárbaros, sobre a geneologia de D. Henrique, etc., etc. A confusão entre St.º Isidoro de Sevilha e de «Idacio» é célebre, assim como a entre Afonso XI e X, o das «Siete partidas».

Figueiredo reserva para o fim o melhor dos argumentos. Porá em questão os fundamentos da teoria da soberania nacional admitida por Mello Freire.

De facto, o mito fundador da nacionalidade, tal como é exposto pelo jurista, é muito débil, mesmo como mito e discurso de legitimação. Pode aí considerar-se um erro imperdoável. Uma análise mais detida revela-nos o seguinte:

Na pág. 89 da sua obra, Freire afirma a sujeição do Condado Portucalense aos reis de Leão. No parágrafo 36.º data o nascimento de Afonso Henriques, assim como o da independência do

território. Na verdade, o rei Afonso VI de Leão, entusiasmado pela alegria de ver o seu neto, teria de algum modo aberto mão do condado, concedendo-lhe a soberania. O único problema é que o rei Afonso teria morrido em 1109, e o nascimento do nosso primeiro rei dataria de 1110.

Sublinhamos que não é somente a confusão das datas, já grave, que é posta em causa; é a ingenuidade da narrativa que é criticada. Além disso, há documentos comprovando que a sujeição continuou após 1110 especialmente a *Historia Compostellana*.

E a polémica sobre os documentos e os títulos de D. Afonso Henriques continuará, com outros argumentos e textos.

Pereira de Figueiredo não é somente o crítico atento, o erudito à procura do menor deslize. Pensa também nas grandes questões, e dá a Mello Freire uma grande lição de historiografia e de probidade intelectual. Um outro exemplo é o das Cortes de Lamego. Brandão, o editor do texto, já tinha confessado ter hesitado na sua publicação, porque não tinha visto o original. É verdade que os espanhóis nunca reconheceram a autenticidade deste texto, porque na verdade era um argumento adverso aos seus interesses. Mas o interesse dos espanhóis não é um motivo para acreditar, tacitamente, que não têm razão, ou, pelo contrário, que a tenham.

Damos agora a palavra a Figueiredo, que, a este respeito, acusa Freire de agir de má fé:

«He finalmente supôr contra todas as regras da crítica, que para um documento se qualificar de authenticico basta achar-se elle escripto de mão em algum cartório, ou impresso em algum livro. Devia logo o Author fallar neste delicadissimo ponto ao menos com a sinceridade e tento com que fallou aquele Chronista-mor, e não dezafiar com [ilegível] absoluta as penas dos nossos vezinhos, que agora mais que nunca estão àlerta vigiando o que sahe d'entre nós».

A crítica continuará, fazendo aplicação *in hoc tempore* do problema da efectiva realização das Cortes de Lamego. O crítico declara que D. Maria I não precisa dessas Cortes para ser rainha, porque tem o direito ao trono por sucessão, aliás de harmonia com uma fórmula comum a quase toda a Europa, e como sem dúvida também aconteceria em Espanha. Na dedicatória, de facto, Mello Freire evocara essas Cortes como justificação dos direitos de D. Maria...

Quando Freire se apoia nas Cortes de Lamego, poder-se-á pensar numa espécie de «complexo de soberania popular»? Seria contra isso que Pereira de Figueiredo se insurgia?

Seja como for, revelou-se muito subtil. Após uma crítica final sobre o pedantismo de Freire (9), o censor recomenda à Academia das Ciências a comunicação ao Autor das críticas feitas ao seu trabalho, para uma ulterior correcção, visando a edição do seu trabalho.

3. A resposta de Mello Freire

Mello Freire respondeu a esta censura (10). O texto mostra um certo menosprezo associado à estima formal pelo tribunal que julgara o seu texto. Utiliza a fórmula: «Antes de comunicar o que me ocorrer», o que é, aliás, um sinal de que o autor não se esforçará demasiado em organizar a sua defesa, que escreveria um pouco *corrente calamo*. Portanto, despreza o valor dos julgamentos recebidos.

Mello Freire passa a uma defesa inteligente, bastante erudita, mas sobretudo argumentativa e razoável.

O autor considera que o maltrataram; que as críticas, vivas pela forma, revelam a sua rigidez dogmática, não admitindo alternativa — nem a flexibilidade dum «talvez» — e que nada desculparam.

O contra-argumento para se defender das omissões é simples — o texto destina-se a ser completado pela lição oral. É um texto escolar. Não pode plausivelmente conter tudo.

(9) Que estaria patente, por exemplo, quando chama, a João de Aregas, João ds Regras, o célebre juriconsulto que advogou por João, Mestre de Avis, futuro rei D. João I, nas Cortes de Coimbra. No entanto, parece que os dois nomes estão correctos: Aregas seria o nome do lugar de nascença de João, sob a jurisdição do episcopado de Lamego. Regras é um nome atribuído aos juristas ilustres desde pelo menos D. Afonso II. Cf. Carlos OLAVO — *João das Regras Juriconsulto e Homem de Estado*, Lisboa, Guimarães, s/d (1941?), p. 17 ss.

(10) *Resposta de Pascoal José de Mello contra a censura do compendio de História Juris Civilis Lusitani, feita por António Pereira de Figueiredo, Deputado da extinta Real Meza Censoria* (obra póstula), na Impressão Regia, Lisboa, 1809.

Freire explica o seu objectivo: dotar de uma história a ciência da legislação nacional. Para que

«[...] os estudantes, para não serem toda a sua vida meros Rabulistas, se preparassem com a Historia das Leis Portuguezas».

A uma outra crítica de Figueiredo (que o tinha acusado de falar do chefe lusitano Viriato depois de se referir a Sertório como é sabido um chefe militar romano que se poria à frente dos lusitanos, ulteriormente àquele), Freire responde duma maneira paradigmática (11). Tudo depende do objectivo desejado. Ele não quis dar a lista cronológica dos capitães lusitanos, mas fazer a história da legislação. Ora, Viriato nada tinha legiferado. Sertório, pelo contrário, tinha até criado um senado, instaurou magistrados, etc.. Mudou assim a própria constituição. Viriato não merecia até referência, a não ser pela oportunidade de dizer que, após a sua morte, Brutus triunfou.

Vê-se bem a que ponto, a que minúcia, chegaram a crítica... e a defesa (12). Ignorar-se-ão todas essas guerras de *Arlequim e Mangerona*.

As acusações de repetição, de sistematização errónea, etc., são dissecadas ao microscópio, à boa maneira da polémica literária portuguesa — fastidiosamente, com um pouco de malevolência e defesas sempre indignadas. Guarda-se disto uma inegável sensação de esterilidade.

No entanto, algumas opções de Mello Freire, importantes na sua obra, e reveladoras da sua ideologia mítica, revelam-se na sua resposta.

Ele não quis, tudo ponderado, perturbar a mentalidade ingénua dos jovens estudantes portugueses, com a questão da electibilidade dos reis Visigodos.

(11) Mello FREIRE — *Resposta...*, citado, p. 10.

(12) Quanto à falta da Lei Mental, o argumento de Freire é metodológico. Tinha aprendido alguma coisa da argumentação do seu censor: numa obra de história não se utilizam explicações legais. Freire não escapa à tentação de subtilmente assinalar que de leis, é ele o especialista, e não o teólogo Pereira de Figueiredo. Termina assim a sua argumentação sobre a Lei Mental: «os inteligentes sabem se podia caber nelle huma semelhante explicação», pág. 18.

Era, aliás, segundo ele, um problema de direito público e não de história. Mas esta razão, embora justificada pelo argumento duma idêntica ausência nas crónicas de Espanha, não é convincente. Na verdade, Freire não tivera oportunidade, no laconismo dum manual, para explicar os motivos (especiais) justificativos duma tal electibilidade. Estar-se-ia perante uma omissão significativa, onde se negligencia o que é inoportuno? Julgamos que sim.

Aqui e ali, as premissas míticas introduzem-se tacitamente nas disciplinas em causa, quer em história, quer em direito.

Freire radicaliza, por exemplo, os problemas da independência nacional. Afirma que «[...] D. Henrique foi soberano, artigo de que nenhum portuguez deve duvidar», pág. 26. O que, dito assim, sem mais, soa claramente a dogmatismo, até a um certo terrorismo ideológico, pois que põe em causa o patriotismo dos cépticos sobre tal ponto.

Em seguida, argumenta, *ab absurdum*, com a possibilidade da tirania e usurpação de D. Henrique e de seu filho. Negada tal tirania, fica comprovada a soberania.

Os argumentos de autoridade (as fontes citadas) são claramente encarados como uma questão de fé.

Quanto à questão cronológica, Freire ironiza: apenas ficaremos esclarecidos e com certezas quando as certidões de baptismo e de óbito, ou outros documentos autênticos, resolverem as que-relas.

Do mesmo modo, a evocação por Figueiredo duma fonte espanhola, a *Historia Compostellana*, seria considerada como a defesa inábil da causa castelhana — o tom sobe, nesta polémica.

Freire demonstra a sua evidente superioridade jurídica fazendo jogos de dialéctica entre a linguagem técnica e a corrente. Para Figueiredo, a História citada seria um documento «autêntico» porque não era forjado, apócrifo. Para Freire, não o é porque — juridicamente — só alguns documentos administrativos, notariais, ou do mesmo género, o são ⁽¹³⁾. Freire considera que os três reli-

(13) *Op. cit.*, p. 28.

giosos, autores da história em questão, agiram, indubitavelmente, *pro patria sua*.

«[...] e ninguém poderá chamar a este simples dito e asserção de três cônegos castelhanos um documento authenticico, em hum ponto tão interessante e favoravel à sua Nação».

O derrube do argumento de Figueiredo é mais convincente que o puro jogo dos códigos linguísticos. Se esta história da Galiza afirma a insubmissão de Afonso Henriques e de sua mãe Teresa, então está provado: mesmo que os leoneses a não quisessem, a independência aí estava. Este não é um argumento decisivo. Mas anula a certeza de sentido contrário.

Freire, assim desembaraçado dos pormenores, reabre as asas e, reunindo os fios dispersos, reorganiza a sua máquina de guerra e acorda os fantasmas mitológicos: parece que Pereira de Figueiredo quer apoucar o reino, pois todas as suas críticas põem em causa a sua soberania (14).

1 — O reino seria dependente de Castela, uma vez que Figueiredo não acredita na doação de Afonso VI.

2 — O reino seria vassalo de Roma (Freire considera-o ligado à Santa Sé apenas espiritualmente).

3 — As primeiras Cortes não teriam tido lugar.

A pura demagogia apodera-se então do discurso de Mello Freire. E, no entanto, ontem como hoje, todo o mundo acreditaria nesta trindade mágica da fundação. Este seria, de qualquer maneira, o «credo» da Pátria quanto ao seu nascimento.

Desvazer o mito seria assim uma muito grave opção para este professor de direito nacional.

«E o professor de direito nacional [Direito Pátrio], que tem por obrigação ensinar aos seus ouvintes o respeito, que se deve às Leis, poderá, sem crime, dizer-lhes, que he falsa ou duvidosa uma

(14) Esta tática usá-la-ia também no seguimento da polémica com Ribeiro dos Santos. Tratava-se de apodar o adversário de defensor das heresias políticas mais odiadas, e de sobre tal facto (pretenso facto) chamar a atenção de poderes então muito atentos e melindrosos. A Ribeiro dos Santos a acusação foi de republicano e monarcómaco. Recordemos apenas que idêntica acusação fora lançada por Pombal contra os Jesuítas.

cousa, que a nação, que a sociedade inteira, e as Leis dão por certa e verdadeira?».

Os mitos não podem de forma alguma ser postos em questão. É o servilismo, o sociologismo, a obediência à força, a recusa do espírito científico, da independência do professor e da honestidade intelectual do investigador.

Freire confessa o que já se tinha visto: que faz o elogio da fundação para agradar, para convencer ou para a aculturação dos principiantes. Freire conta um mito.

Assim, na dedicatória à rainha, Freire confirma que é verdade não necessitar ela das Cortes para ser rainha. Mas, *quod abundat non nocet* (15).

Para terminar, Freire considera que a obra tem, de facto, alguns defeitos. É um trabalho escolar, feito por dever de ofício por um principiante, e já há muitos anos atrás. Reconhece o excesso de citações, um sacrifício ao gosto da época. Em todo o caso, queria honrar a Academia com a sua publicação no país que, na sua opinião, tinha tão poucos livros.

4. A aprovação do texto de Freire, o recurso de Figueiredo e a intervenção do Procurador da Coroa

Esta resposta de Mello Freire data de 22 de novembro de 1786. A 3 do mesmo mês, a censura tinha sido apresentada. Pereira de Figueiredo compusera o seu texto entre 15 de Setembro e 26 de Outubro. A 27 de Novembro, lida a resposta de Freire, a comissão dá-lhe razão. É Figueiredo quem fará um recurso (16), o que justificará a intervenção dum procurador da coroa. Figueiredo considerava como injuriosa a resolução dos seus pares. De mais de vinte críticas, nem uma só tinha sido considerada justa. Sentia-se tratado como um ignorante.

A resposta do Procurador da Coroa, o Desembargador Manuel Francisco de Sousa, é convencional, retórica, burocrática. Ela não

(15) *Op. cit.*, p. 33.

(16) Evocando o regulamento da comissão, título 8. Com a utilização deste instrumento, a licença de publicação do livro estava suspensa. Apelava-se a sua Majestade.

poderia ser senão a confirmação duma decisão tomada numa quase unanimidade: faz o elogio de Freire e não dá valor algum à pretensão de Figueiredo:

«O compendio tem methodo, tem Philozofia, e a materia está anunciada por toda a parte com bastante decencia. Não vejo que por nenhum destes titulos se deva embargar a edição».

Embora as suas funções se limitassem à apreciação da conformidade da obra com as leis e os costumes do reino, Francisco de Moura toma a defesa de Freire contra Figueiredo, e critica os argumentos malévolos deste: é verdade que Figueiredo sabe muito, mas é amargo, demasiado severo:

«[...] mas eu encontro nelles um azedume de censura, que não parece próprio de hum Philózofo que ama [o saber], e que parece só digo e que procura só descobrir a verdade ⁽¹⁷⁾».

Figueiredo tinha perdido pela segunda vez. Seria uma vez mais a má estrela de Freire, ou a de Figueiredo, ou de ambos?

As desculpas de Moura são as habituais: os erros, pequenos, naturais, são simples manifestação do *errarum humanum est*; as omissões são detectadas apenas sobre matérias que realmente ultrapassam o assunto, etc..

Sobre as Cortes de Lamego, Moura tem consciência da gravidade do problema. Mas considera a posição de Freire suficientemente matizada. Acrescenta outras fontes estrangeiras (desta vez não espanholas) que as aceitam, e cita o inevitável Bossuet, a propósito da conservação das tradições dos reinos. E eis de novo o ramo arranjado...

5. Conclusão

São, no nosso entender, apesar de tudo escassos os elementos precisos da ordem constitucional e política. As referências relativas à dedicatória são, na nossa opinião, relativamente moderadas,

(17) O procurador teve um *lapsus calami*. Quer corrigir «parece só», que erradamente escrevera e ressalva com um «digo», substituindo aquela expressão por «procura só».

e poderiam, além disso, não passar de argumentos mais retóricos e circunstanciais que profundamente ideológicos.

É todavia um facto insofismável que Mello Freire deparou, ainda desta vez, com um interlocutor e um polemista bem à sua altura. É também incontrovertível que as concepções, políticas e pedagógicas de ambos diferiam substancialmente.

Encontrámos nesta polémica, para além da pista que seguíamos, um importante elemento novo, de ordem mítica e constitucional: a confissão de Mello Freire sobre o valor que atribuía à crença generalizada nas Cortes de Lamego, na soberania de D. Henrique, e na não vassalagem face a Roma.

O historiador Freire não hesita em sacrificar a verdade factual a uma outra verdade, superior, constitucionalmente mais eficaz, o mito. O mito é ilusão, mas é uma verdade muita profunda. E Freire viu-o com toda a nitidez.